



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006995/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.869 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2017
Matéria CPMF
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CPMF. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA DO CEBAS.

Conforme decisão do STF na ADI 2028, é legítima a exigência do CEBAS para fins de aplicação da imunidade quanto à CPMF.

DECADÊNCIA. SÚMULA STJ Nº 555.

Ausente declaração do débito, o prazo decadencial computa-se nos termos do art. 173 do CTN, conforme Súmula STJ nº 555.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 03-54.939, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que assim relatou o feito:

Tratase de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL, para exigir Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira CPMF, referente aos anos 2003 a 2005, no valor total de R\$ 188.067,69.

No referido lançamento, a autoridade fiscal imputou à contribuinte a prática de falta de recolhimento da CPMF, referentes aos fatos geradores relativos aos anos 2003 a 2005.

Por ser o presente feito originário de processo ainda elaborado em meio físico (papel), adotarei, para fins de localização de documentos citados, a numeração originária, inserida no processo físico digitalizado, situação que não se aplicará ao presente Acórdão, o qual adotará a numeração sequencial do Eprocesso (digital).

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Segundo a agente fiscal, a contribuinte é constituída na forma de uma sociedade civil de fins assistenciais e não lucrativos, com características de uma agremiação desportiva, social, cultural e recreativa, reconhecida como de utilidade pública pela lei estadual nº 9.998, de 05 de dezembro de 1975, e se beneficiava da isenção relativa às Contribuições da Seguridade Social, com a alegação de tratar-se de uma entidade beneficente de assistência social.

Destacou a autoridade fiscal que para a contribuinte usufruir do benefício constitucional estabelecido no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que trata das Contribuições para a Seguridade Social, exigências devem ser cumpridas, pois a isenção em questão está condicionada a que os beneficiários atendam às exigências estabelecidas em lei.

No tocante à CPMF, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, o seu artigo 3º, inciso V, estabelece a não incidência da CPMF sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Por tratar-se de uma isenção condicional, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de maio de 2001, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Não Incidência da CPMF à instituição financeira responsável pela retenção dessa contribuição, no sentido de atender o dispositivo contido no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 9.311/96.

A exigência acima foi ainda mais acentuada por ocasião da edição da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30 de março de 2005, pois o seu artigo 1º, parágrafo 2º, dispôs que, para efeito

do disposto no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 9.311/96, a instituição responsável pela retenção da CPMF deveria exigir da entidade interessada cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição, documento que deveria ser arquivado juntamente com a Declaração de Não Incidência da CPMF.

Assim, no curso do procedimento fiscal, foi identificado que a contribuinte não teve os valores devidos de CPMF sobre as suas movimentações financeiras retidas pelo Banco do Brasil, uma vez que a Associação Atlética Banco do Brasil se apresentou perante a instituição financeira na condição de entidade beneficente de assistência social, portanto não sujeita às retenções da CPMF.

Por essa razão, os extratos bancários da contribuinte foram solicitados e disponibilizados em papel, restando caracterizada a abertura ao Fisco dos dados da movimentação financeira da fiscalizada, nos períodos sob fiscalização.

Considerada a elevada quantidade de dados referentes à movimentação financeira da contribuinte, a fiscalização achou por bem intimar a autuada a apresentar os extratos bancários em meio magnético, no sentido de facilitar o trabalho de levantamento das bases de cálculos da CPMF, tendo sido informado pelo Banco do Brasil sobre a impossibilidade da gerência local disponibilizar os dados na forma requerida pela agente fiscal.

Por essa motivação, foi emitida Requisição de Movimentação Financeira RMF, visando a obtenção dos dados de movimentação financeira relativa ao período sob exame, tendo o Banco Brasil atendido essa exigência, apresentando tanto em papel como em meio magnético os dados demandados.

Com base nos extratos bancários disponibilizados pela Instituição Financeira, a agente fiscal elaborou Demonstrativo do Levantamento das Bases de Cálculo da CPMF para o período compreendido entre 01/01/2003 a 31/12/2005, contendo as seguintes informações: data do fato gerador, instituição bancária, agência, conta, histórico do lançamento, número do documento e valor.

A planilha contendo o Demonstrativo em questão foi disponibilizada à autuada através de CDROM, conforme evidenciado no Termo de Intimação N° 06, lavrado em 04 de março de 2008, doc. de fls. 251 e 252.

Destacase que no ato acima mencionado, a contribuinte foi intimada a apresentar o Certificado Beneficente de Assistência Social – CEBAS, considerando a ausência de retenções de CPMF nas contas mantidas no Banco do Brasil.

No tocante aos valores apurados nos Demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal, a autuada foi intimada a se manifestar sobre a composição das bases de cálculo da CPMF apuradas no procedimento de ofício, cujo prazo inicial de atendimento foi prorrogado a pedido da contribuinte.

Vencido o prazo adicional concedido à contribuinte, verificase nos autos que não houve por parte da fiscalizada qualquer questionamento sobre os valores apurados e detalhados no Demonstrativo elaborado pela agente fiscal, bem como não foi apresentado pela contribuinte o Certificado Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Dessa forma, não existindo qualquer questionamento da autuada sobre os valores apurados de CPMF com base nos extratos bancários disponibilizados pelo Banco do Brasil, e considerando, ainda, que os valores de CPMF não foram declarados em quaisquer Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF apresentadas à Receita Federal do Brasil, foi procedida a lavratura do Auto de Infração ora impugnado.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento a pessoa jurídica autuada apresentou impugnação de fls. 293 a 306, atacando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos.

1. Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

Sobre essa preliminar sustenta a impugnante que o Auto de Infração não contém os requisitos específicos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo sido expostos os fatos que originaram a autuação de forma ininteligível, dificultando, inclusive, o rebate dos fundamentos adotados no lançamento.

Afirma que o auto de infração lavrado, ao elencar a descrição do fato e a disposição legal infringida, simplesmente remete o autuado a "folhas de continuação anexas", documentos estes que não contém a descrição específica do fato, e muito menos o dispositivo legal infringido, posto que se limita a citar leis e decisões de tribunais, tratando da temática da regulamentação do art. 195, §7º, da Constituição Republicana.

Entende que não existe, no auto de infração, a indicação do dispositivo legal ferido pela autuada, mas tão somente a menção de que, por não ter impugnado os valores apresentados pelo fisco, foi efetuado o lançamento de ofício das contribuições relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005.

Apresenta para reforçar sua preliminar de nulidade jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Conclui sobre esse ponto requerendo seja anulado o auto de infração lavrado, por descumprimento manifesto dos preceitos legais, notadamente o disposto no art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

2. Da imunidade da AABB quanto às contribuições sociais

Sobre esse tema a recorrente afirma ser a AABB uma entidade assistencial, reconhecida como de utilidade pública, pela Lei Estadual 9.998/75, que goza de imunidade quanto às contribuições para a seguridade social, consoante prescreve o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Entende a defendente que o dispositivo inserido no § 7º do citado diploma legal é claramente uma norma constitucional de eficácia limitada, eis que determina que a Lei estabeleça as exigências para que uma entidade seja beneficiada com a imunidade das contribuições para seguridade social.

Admitindo a eficácia limitada da norma, alega, ainda, a impugnante que o Termo de Verificação afirma que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção de nº 232RJ, testificou a falta de regulamentação da parte final do dispositivo supra citado, trazendo aos autos a sua Ementa, da lavra do Rel. Min. Moreira Alves, por meio da qual evidenciase que o STF, reconhecendo a mora legislativa, determinou que o Congresso Nacional editasse a norma regulamentadora do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, afirma a recorrente que o Termo de Verificação dá como certo o preenchimento da lacuna legislativa pela Edição da Medida Provisória nº 215835/ 2001, por seu art.17, c/c a Emenda Constitucional nº 32/2001, em seu art. 2º, que na verdade trata das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, não sendo no seu entender aplicável ao caso da CPMF.

Com relação ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o ponto central da discussão apresentada pela impugnante vinculase a respeito do Certificado Beneficente de Assistência Social – CEBAS, introduzido em referido preceito pela Medida Provisória nº 218713/ 2001.

Afirma a recorrente que a AABB foi fundada nos anos 40, como uma sociedade civil de fins assistenciais e não lucrativos. Assim, era imune à cobrança das contribuições sociais, nos termos do art. 10 da Lei 3.577/1959, que somente foi revogada em 1977, através do Decreto 1.572, quando a AABB já havia sido reconhecida como de utilidade pública (Lei Estadual 9998/75), sendo que referido decreto ressaltou o direito adquirido (art.

1º) à imunidade concedida pela Lei então revogada.

Continua a defendente afirmando que ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, a AABB já era imune das contribuições previdenciárias, tendo o CEBAS passado a ser exigido em 1998, através da edição do Decreto 2.536, entendendo, por consequência, que referida norma não tem o condão de prejudicar o direito adquirido, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

Seguindo mesma linha de defesa, a suplicante afirma que a AABB já era imune à cobrança da contribuição para a seguridade social ao tempo da instituição da CPMF pela Lei nº

9.311/96. Não obstante, ao tempo da edição do art. 195, § 7º, da Carta Magna, a AABB já era beneficiária da imunidade, ante a produção do direito adquirido.

3. Da irretroatividade da Instrução Normativa RFB nº 531/2005

No tocante à exigência da fiscalização em relação ao CEBAS, alega a impugnante que a instrução Normativa nº 531/2005 somente foi editada em 30.03.2005, não podendo ser utilizada com efeito retroativo, ante a aplicação da lei no tempo, disposta no art.

144 do CTN, que no seu caput determina que o “lançamento reportase à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

4. Da distinção de hipótese de imunidade ou de isenção aplicada ao caso em questão e da limitação do poder de tributar por meio de lei complementar

No tocante a esses temas, a recorrente discorre na impugnação seu posicionamento de discordância ao entendimento da Receita Federal de que o preceito contido no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal refere-se a simples isenção, pois assevera a suplicante que tal dispositivo tratase de hipótese de imunidade tributária, implicando em verdadeira limitação ao poder de tributar.

Nesse sentido, junta à sua peça manifestações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a partir de ementas de votos proferidos no RMS 22.192, da lavra do Relator Ministro Celso de Mello, relativo a julgamento realizado 28.11.95, e no AgRg no MS 11.409/DF, do Ministro Relator Castro Meira, relativo a julgamento realizado em 23.04.2008

A recorrente continua a sua argumentação em relação a esse aspecto apresentando pensamento doutrinário de Tomáz de Aquino Resende, no artigo titulado imunidades tributárias e isenções de impostos, o qual, em síntese, assevera que a hipótese contemplada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal refere-se a imunidade, significando vedação de cobrança mediante edição de leis complementares ou ordinárias.

Retomando ao tema, a recorrente afirma que, configurada a hipótese de imunidade, verdadeira limitação ao poder de tributar, qualquer disposição somente pode ser disposta em lei complementar, a teor do artigo 146, II, da Constituição Federal, e não por lei Ordinária, como pretende o fisco.

Nesse ponto concluí que, ao tempo da edição do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a AABB já era imune à cobrança das contribuições sociais. Por outro lado, a exigência contida no art. 55 da Lei 8.212/91 não se aplica às imunidades tributárias, eis que, de acordo com o texto constitucional, somente por Lei Complementar poderia ser regulamentada a imunidade, já que se constituiu em verdadeira limitação ao poder de tributação.

5. Da aplicação da multa de ofício de 75%

A recorrente não concorda com aplicação da multa de ofício de 75% sobre todos os valores entendidos pelo fisco como devidos, por entender que a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, bem como a Lei nº 8.891/85, que dispôs sobre os juros de mora, nada falam desse percentual absurdo de multa que praticamente dobra o valor do suposto crédito.

Para tanto, reproduz em sua defesa os artigos 13 da Lei nº 9.311/96, e o artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.891/85.

6. Da decadência quanto aos créditos não constituídos no prazo quinquenal

Em relação a cobrança pela fiscalização de supostos débitos de CPMF, relativos ao período de 01.01.2003 a 31.12.2005, a suplicante apresenta decisão do Supremo Tribunal Federal, que afastou por completo o prazo de 10 (dez) anos para a apuração dos créditos destinados à seguridade social, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, fazendo prevalecer o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no Código Tributário Nacional. Para tanto, reproduz Ementa do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do RE QO 556664/RS.

Manifesta, ainda, entendimento de que a CPMF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, assim, todo e qualquer pseudo débito não apurado até a constituição definitiva do crédito tributário não poderá ser cobrado, ante a decadência, causa de extinção do crédito tributário a teor do art. 156, V, do CTN.

Para substanciar seu entendimento, apresenta doutrina especializada sobre o tema da lavra de Mary Elbe Queiroz, que aponta a CPMF como tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse tema a impugnante não indica expressamente quais fatos geradores estariam alcançados pela decadência, apenas expressa na parte final de sua peça que o reconhecimento deve ser operado no tocante aos créditos não apurados no prazo de 5 (cinco) anos até a data da constituição definitiva do débito.

7. Do pedido de diligência

Na formulação do seus quesitos para justificar pedido de diligência, entende a recorrente, que o Banco do Brasil, por ter a condição de substituto tributário, nos termos do art. 5º da Lei 9.311/96, deveria ter exigido da AABB qualquer documento que não a mera declaração de imunidade a cobrança da CPMF.

Nesse sentido, requer a recorrente diligência para que referida instituição financeira esclareça porque nunca exigiu o CEBAS da AABB, e que acoste aos autos do processo administrativo a declaração de imunidade à CPMF apresentada pela AABB.

É o Relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU CONFISSÃO DE DÉBITOS ESPONTÂNEA.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo pagamento ou confissão espontânea de débitos, conforme orientação do Parecer PGFN/CAT n.º 1.617, de 2008, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

NULIDADE

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado no percentual de 75% determinado expressamente no art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Ano calendário: 2003, 2004, 2005.

INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE

Para o reconhecimento da imunidade tributária das instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, na forma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, exige-se a apresentação do CEBAS, conforme art. 55, II, da Lei n.º 8.212/91.

CPMF. FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de preliminar, a Recorrente aduz a nulidade do Auto de Infração por suposta ausência de indicação da infração incorrida, bem como dos dispositivos legais tidos por infringidos.

Todavia, verifica-se pelo Relatório Fiscal que o lançamento está revestido de todas as exigências legais, bem como, pela defesa e Recurso Apresentados, que o Contribuinte pôde exercer plenamente seu direito à ampla defesa.

Desse modo, afasto a preliminar suscitada.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA

A Recorrente postula pelo reconhecimento da decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN. O acórdão recorrido, contudo, aplicou o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN, uma vez que não houve qualquer recolhimento da CPMF.

Com efeito, uma vez que a Recorrente declarou-se imune quanto à incidência da CPMF, não houve qualquer recolhimento da referida contribuição, tampouco houve qualquer declaração em sede de DCTF.

Desse modo, ausente declaração e recolhimento da CPMF - notadamente pelo fato de a Recorrente ter informado indevidamente a condição de imune (ausência de comprovação documental), entendo ser aplicável o art. 173 do CTN, nos termos da Súmula STJ nº 555:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

(Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Afasto, assim, afastada a preliminar de decadência.

MÉRITO - IMUNIDADE

Conforme se verifica do relato dos fatos, trata-se de lançamento de crédito tributário de CPMF em face de entidade de assistência social, cuja cobrança se fundamenta essencialmente no fato de a Recorrente não ter apresentado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para fins de comprovação do direito ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF.

Os fundamentos legais utilizados pela Fiscalização são:

Arts. 2º, 4º, 5º, 60 e 70 da Lei nº 9.311/96 e art. 1º da Lei nº 9.539/97 c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/99.

Art. 84 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/2002;

Art. 3º da Emenda Constitucional nº 42/03;

Art. 55 da Lei 8.212/91;

Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998;

IN SRF nº 44, de 02 de maio de 2001;

IN SRF nº 531, de 30 de março de 2005, art. 1º parágrafo 2º.

Especialmente no que se refere ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, utilizado como fundamento do lançamento, cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou sua parcial inconstitucionalidade em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO

2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. **“Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária.** A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

O acórdão, em sua parte dispositiva, está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para **declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.** Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a **inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998.**

Veja-se que o STJ declarou a inconstitucionalidade apenas do inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, mantendo válidos os demais dispositivos, notadamente o caput do artigo, que se refere à necessidade de observância cumulativa dos requisitos e o inciso II, que exige, exatamente, o CEBAS:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III — promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

Com efeito, como consta da ementa transcrita acima, "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária", legitimando, assim, a exigência do CEBAS para comprovação do direito à imunidade das entidades assistenciais às contribuições, inclusive a CPMF.

Desse modo, sem mais delongas, tendo em vista a reconhecida constitucionalidade da exigência do CEBAS para aplicação da imunidade constitucional entendo que não merece reparo o lançamento fiscal.

MÉRITO - ENCARGOS MORATÓRIOS

No que tange à multa exigida, a Recorrente aduz ser devida apenas a multa de mora prevista no art. 84, II, da Lei nº 8.981/95.

Todavia, não assiste razão à Recorrente, uma vez que, por se tratar de lançamento de ofício, a multa foi aplicada corretamente, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, nesse ponto, não merece acolhida o pleito da Recorrente.

Processo nº 10380.006995/2008-12
Acórdão n.º **3201-002.869**

S3-C2T1
Fl. 615

Desse modo tendo em vista a reconhecida constitucionalidade da exigência do CEBAS para aplicação da imunidade constitucional relativamente à CPMF, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora